



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

|   |                   |  |
|---|-------------------|--|
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa». | <b>ASSINATURA</b> | O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P. |
|   | <b>Ano</b>        |  |
|   | As três séries    | Kz: 734 159.40   |
|   | A 1.ª série       | Kz: 433 524.00   |
|   | A 2.ª série       | Kz: 226 980.00   |
| A 3.ª série   | Kz: 180 133.20    |  |

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 84/19:**

Approva a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira.

**Decreto Presidencial n.º 85/19:**

Approva o Regulamento da Exploração Semi-Industrial de Diamantes.

**Decreto Presidencial n.º 86/19:**

Autoriza a comissão especial de serviço de José Vunge, Subcomissário de Investigação Criminal, do Ministério do Interior para o Governo Provincial do Cunene.

**Decreto Presidencial n.º 87/19:**

Ajusta o montante das pensões do nível de protecção social obrigatória. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 88/19:**

Prorroga o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, que admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no Estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público, por um período de cinco anos.

**Decreto Presidencial n.º 89/19:**

Fixa para Kz: 21 454,10 o salário mínimo nacional garantido único. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 90/19:**

Exonera os Comissários Alberto Lisboa Mário do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional, Eduardo Fernando Cerqueira do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas do cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior, Francisco Monteiro Ribas da Silva do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda, e os Subcomissários Feliciano Valério Matos do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional e Rodrigo Dala Chimbo do Cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

**Decreto Presidencial n.º 91/19:**

Nomeia os Oficiais Comissários Eduardo Fernando Cerqueira para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro

Ribas da Silva para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional e o Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo para o cargo de Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

**Despacho Presidencial n.º 34/19:**

Autoriza a alienação na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio do imóvel sito na Rua Belliard, n.º 14-18, localizado no Reino da Bélgica, e delega poderes ao Ministro das Finanças para proceder à negociação e alienação do referido imóvel, bem como os demais actos que se mostrarem necessários para esse fim.

**Despacho Presidencial n.º 35/19:**

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Comissários Eduardo Fernando Cerqueira, Delegado do Ministro do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro Ribas da Silva, Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas, Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, e ao Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

### Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/19:**

Promove o Comissário Eduardo Fernando Cerqueira ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 2/19:**

Gradua o Subcomissário José Fernandes ao Posto Policial de Comissário e os Superintendentes-Chefes Natalício Luis António, António Fernando Alberto e Armando Pedro ao Posto Policial de Subcomissários.

### Vice-Presidente da República

**Despacho n.º 1/19:**

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para aquisição do Serviço de Fornecimento de Jornais e Revistas, delega poderes à Directora da Administração e Finanças, Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, para assinatura do Contrato e cria a Comissão de Avaliação.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 84/19 de 21 de Março

Considerando a necessidade de dinamizar a produção nacional não-petrolífera, capaz de satisfazer as necessidades alimentares a nível nacional, requer a existência de um sistema adequado de subsídio aos combustíveis para a produção agrícola e pesqueira, como condição indispensável para o incentivo da produção alimentar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira.

#### ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira aplica-se às actividades agro-pastoris e piscatórias, elegíveis nos termos do artigo 3.º deste Decreto Presidencial, que dependem da utilização de máquinas e equipamentos, com dispêndio de combustíveis, no território nacional.

#### ARTIGO 3.º (Subsídio aos combustíveis para a produção agrícola e piscatória)

1. O subsídio corresponde ao valor atribuído pelo Estado, através do Tesouro Nacional, ao Fundo de Desenvolvimento Agrícola e ao Fundo de Apoio de Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura, nos termos do artigo 2.º do presente Diploma, à beneficiarem de auxílio público para o custeio das despesas com combustíveis para a produção agrícola e piscatória.

2. A atribuição deste subsídio implica o pagamento efectivo das despesas com combustíveis e a utilização restrita do referido combustível pelo beneficiário no processo de produção.

#### ARTIGO 4.º (Beneficiários)

Podem beneficiar do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira os sujeitos passivos de imposto industrial que exerçam, a título principal, uma actividade de exploração agrícola e piscatória, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Estejam inscritos no registo geral de contribuintes e apresentem candidatura para o apoio à produção;
- b) Sejam prestadores de serviços que trabalhem nas explorações de terceiros utilizando máquinas dos beneficiários, ou próprias;
- c) Tenham o seu lucro tributável, determinado por métodos directos, ou indirectos;
- d) Tenham a situação fiscal e contributiva formalizada.

#### ARTIGO 5.º (Combustíveis elegíveis)

1. Para efeitos do presente Diploma, consideram-se despesas com combustíveis as relativas à aquisição de gasóleo e gasolina utilizados em máquinas, tais como tractores agrícolas, combinadas, ou colhedoras, debulhadoras, moto-cultivadores, grupos moto-bombas, moto-serras, motores de accionamento de máquinas agrícolas e geradores, cuja função seja estritamente ligada à produção agrícola e embarcações e equipamento de apoio às pescas.

2. Para efeitos do número anterior, o gasóleo e a gasolina devem ser adquiridos ao preço final real tabelado nos diferentes postos de venda de combustível, legalmente autorizados.

3. São excluídas do presente regime as despesas efectuadas em combustível usado em veículos de transporte de mercadorias.

#### ARTIGO 6.º (Operacionalização do subsídio)

As normas e procedimentos complementares sobre a operacionalização do Subsídio aos Combustíveis são determinados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Florestas e das Pescas e do Mar.

#### ARTIGO 7.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 8.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

### Decreto Presidencial n.º 85/19 de 21 de Março

O diagnóstico feito sobre as actividades mineiras realizadas pelas cooperativas existentes até ao momento revelou que a realização dos objectivos do Estado quanto à exploração semi-industrial de diamantes é mais eficiente mediante a constituição de pequenas e médias empresas.

Considerando este aspecto e a grande dificuldade prática em prosseguir esta modalidade de actividade mineira sob a forma de cooperativas, bem como a necessidade de implementar quanto à exploração semi-industrial de diamantes as medidas previstas na Política de Comercialização de Diamantes Brutos, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho;